



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.169, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dá nova redação ao art. 183 da Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, prevendo penalidades para quem financiar, custear ou veicular publicidade em emissoras que operem ilegalmente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4109/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 183 da Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.....

Parágrafo Único- Incorre na mesma pena quem financiar a instalação, custear a operação ou repassar recursos a emissora ilegal, inclusive mediante a contratação de espaço publicitário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos , a crescente proliferação de Rádios ilegais (Piratas) no País, vem prejudicando a operação das emissoras regularmente outorgadas. Embora tenham criado fama como supostos instrumentos de autonomia e independência nos tempos do governo militar, hoje tornaram-se fonte de prejuízo em todos os sentidos: Não recolhem impostos, incorrem em crime contra o direito autoral, pois não remuneram os artistas veiculados, além de competirem deslealmente com as rádios comerciais, reduzindo sua receita e prejudicando a geração de empregos no setor.

Podemos exemplificar: No Município de Volta Redonda, em uma Rádio Clandestina (pirata), o comercial veiculado, custa entre R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e R\$ 1,00 (um real) enquanto o valor do mesmo comercial na Rádio Legalizada, custa R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) em cada inserção.

Muitas Rádios clandestinas, tentam se disfarçar como Rádio Comunitária . A lei de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998), é clara: as entidades interessadas deverão cumprir junto ao Ministério das Comunicações as exigências previstas no estatuto, habilitando a entidade que estiver apta à prestação de serviço, sendo expedida a devida autorização à referida entidade. Toda e qualquer Rádio que esteja operando sem a devida autorização do Ministério das Comunicações, será considerada clandestina e portanto seu responsável deverá ser punidos como especificado na Lei.

Com vista a apoiar o combate a essa ilegalidade, buscamos aperfeiçoar a lei vigente, estendendo a pena de detenção, também a quem financiar ou custear sua operação, inclusive pela veiculação de propaganda. Esperamos assim ajudar a coibir essa atividade perniciosa ao Estado e ao mercado e pedimos o apoio dos Ilustres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**
.....

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES PENAIS**

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney* , Presidente - Senador *Teotonio Vilela Filho* , 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos* , 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares* , 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros* , 2º Secretário - Senador *Levy Dias* , 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim* , 4º Secretário.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidades será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO